COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 15.6.2010
SEC(2010) 745 final

PARECER DA COMISSÃO

sobre a existência de um défice excessivo na Finlândia

PARECER DA COMISSÃO

sobre a existência de um défice excessivo na Finlândia

APLICAÇÃO DO PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO NO CONTEXTO DA CRISE ACTUAL

1. Muitos países da UE vêem-se actualmente confrontados com défices das administrações públicas superiores ao valor de referência de 3 % do PIB fixado no Tratado. A deterioração, muitas vezes acentuada, do défice e a situação da dívida têm de ser vistas no contexto de uma crise financeira mundial sem precedentes e da recessão económica de 2008 e 2009. Há vários factores em jogo. Em primeiro lugar, a recessão económica gera uma quebra das receitas fiscais e um aumento das despesas com prestações sociais (por exemplo, subsídios de desemprego). Em segundo lugar, ciente de que as políticas orçamentais têm um papel importante a desempenhar na actual situação económica excepcional, a Comissão preconizou um estímulo orçamental no seu Plano de Relançamento da Economia Europeia, de Novembro de 2008, aprovado pelo Conselho Europeu em Dezembro. De acordo com o Plano, as medidas de estímulo devem ser oportunas, bem orientadas, temporárias e diferenciadas segundo os Estados-Membros, a fim de reflectir as diferenças em termos de sustentabilidade das finanças públicas e de competitividade, devendo ser abandonadas quando a conjuntura económica melhorar. Por último, vários países tomaram medidas tendentes a estabilizar o sector financeiro, algumas das quais tiveram impacto na situação da dívida ou constituem um risco de futuro agravamento dos défices e da dívida, embora alguns dos custos do apoio estatal possam vir a ser recuperados mais tarde.

2. O Pacto de Estabilidade e Crescimento prevê que a Comissão inicie o procedimento relativo ao défice excessivo (PDE) sempre que o défice de um Estado-Membro exceda o valor de referência de 3 % do PIB. As alterações introduzidas no Pacto de Estabilidade e Crescimento em 2005 visavam, em especial, assegurar que o contexto económico e orçamental fosse inteiramente tido em conta em todas as etapas do PDE. Deste modo, o Pacto de Estabilidade e Crescimento fornece o quadro de apoio às políticas estatais que visam um regresso rápido a situações orçamentais sólidas, tendo em conta a situação económica, assegurando assim a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

3. O artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece um procedimento relativo aos défices excessivos (PDE). Este procedimento é especificado no Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos[1], que constitui parte integrante do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

[1] JO L 209 de 2.8.1997, p. 6. O relatório tem em conta igualmente as «Especificações sobre a aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento e orientações sobre o conteúdo e a apresentação dos Programas de Estabilidade e Convergência», aprovadas pelo Conselho ECOFIN de 10 de Novembro de 2009, a

4. De acordo com o artigo 126.º, n.º 2, do Tratado, a Comissão acompanhará o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes: a) Se o rácio entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto (PIB) exceder o valor de referência de 3 % (excepto se esse rácio tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência; ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquele rácio continuar perto do valor de referência); b) Se o rácio entre a dívida pública e o PIB exceder o valor de referência de 60 % (excepto se esse rácio se encontrar em diminuição significativa e estiver a aproximar-se, de forma satisfatória, do valor de referência).

5. O artigo 126.º, n.º 3, do Tratado estabelece que, se um Estado-Membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão deve elaborar um relatório. O relatório «analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-Membro».

6. Com base nos dados notificados pelas autoridades finlandesas em Abril de 2010[2] e tendo em conta as previsões dos seus serviços estabelecidas na Primavera de 2010, a Comissão, adoptou 12 de Maio de 2010, um relatório sobre a Finlândia, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 3[3].

7. Subsequentemente, a 27 de Maio de 2010, o Comité Económico e Financeiro formulou um parecer sobre o relatório da Comissão, nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do Tratado.

8. O artigo 126.º, n.º 5, do Tratado estabelece que a Comissão envia um parecer ao Conselho, se considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo. A fim de chegar a uma conclusão sobre a existência, real ou possível, de um défice excessivo, a Comissão considera que deve ser tomado em consideração o seguinte: i) as conclusões do seu relatório elaborado ao abrigo do artigo 126.º, n.º 3; ii) o parecer do Comité Económico e Financeiro sobre esse relatório. Com base nestes elementos, a Comissão formulou um conjunto de considerações relativamente à Finlândia.

CONSIDERAÇÕES RESPEITANTES À FINLÂNDIA

9. De acordo com os dados notificados pelas autoridades finlandesas em Abril de 2010, o défice das administrações públicas na Finlândia deveria atingir 4,1 % do PIB em 2010, excedendo, assim, o valor de referência de 3 % do PIB. O relatório da Comissão ao abrigo do artigo 126.º, n.º 3, considerou que o défice previsto não

---

consultar em:
http://ec.europa.eu/economy_finance/sgp/legal_texts/index_en.htm.

[2] De acordo com o Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, os Estados-Membros têm de comunicar à Comissão, duas vezes por ano, os valores previstos e verificados do défice orçamental e do nível da dívida pública. A notificação mais recente da Finlândia pode ser consultada em: http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/government_finance_statistics/excessive_deficit/edp_notification_tables.

[3] A documentação relacionada com o PDE referente à Dinamarca pode ser consultada no seguinte sítio Web: http://ec.europa.eu/economy_finance/sgp/deficit/countries/index_en.htm.

estava perto do valor de referência de 3 % do PIB. O terceiro orçamento suplementar apresentado pelo Ministério das Finanças ao Parlamento em 14 de Maio de 2010 sugere que as receitas fiscais em 2010 poderiam ser mais importantes do que previsto, até 0,5 % do PIB, sobretudo devido a um aumento mais elevado do imposto sobre o rendimento das empresas. Isto indica que a situação das finanças públicas poderia ser melhor do que a prevista nas projecções actuais, mas dado que não foi feita qualquer actualização exaustiva dessas projecções, o objectivo do défice para 2010 não foi oficialmente alterado e a avaliação actual permanece válida. O excesso previsto em relação ao valor de referência pode ser considerado excepcional na acepção do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Resulta, nomeadamente, de uma recessão económica grave na acepção do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento e das medidas de estímulo adoptadas em reacção à recessão económica em conformidade com o Plano de Relançamento da Economia Europeia. De acordo com as previsões da Primavera de 2010 dos serviços da Comissão, o PIB real diminuiu em cerca de 7,8 % em 2009, prevendo-se uma recuperação de 1,4 % em 2010. Além disso, o excedente previsto em relação ao valor de referência pode ser considerado temporário. De acordo com as previsões da Primavera de 2010 dos serviços da Comissão, o défice descerá abaixo do valor de referência em 2011, apoiado pela concretização da recuperação económica projectada. O critério do défice, previsto no Tratado, não é cumprido.

10. De acordo com os dados notificados no âmbito do PDE, a dívida bruta das administrações públicas permanecerá abaixo do valor de referência de 60 % do PIB, cifrando-se em 49,9 % do PIB em 2010. Segundo as previsões da Primavera de 2010 dos serviços da Comissão, o rácio da dívida deverá atingir 50,5 % do PIB em 2010 e 54,9 % do PIB em 2011, continuando a permanecer abaixo de 60 % do PIB. O critério da dívida previsto no Tratado está cumprido.

11. Em sintonia com o disposto no Tratado e no Pacto de Estabilidade e Crescimento, a Comissão analisou igualmente, no seu relatório, os «factores pertinentes». Segundo o Pacto de Estabilidade e Crescimento, estes só podem ser tidos em conta, nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo, se o défice satisfizer a dupla condição da proximidade ao valor de referência e do carácter temporário. No caso da Finlândia, esta dupla condição não é cumprida. Analisados isoladamente, os factores pertinentes considerados no caso em apreço dão conta de uma situação relativamente favorável, com base nos bons resultados da política orçamental na Finlândia.

12. O parecer formulado pelo Comité Económico e Financeiro nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do Tratado está em conformidade com a análise que consta do relatório da Comissão elaborado por força do artigo 126.º, n.º 3.

CONCLUSÃO

O acompanhamento da situação orçamental da Finlândia e, em especial, a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 126.º, n.º 2, do Tratado levaram a Comissão a elaborar um relatório em conformidade com o disposto no artigo 126.º, n.º 3. Tendo em conta o seu relatório e o parecer do Comité Económico e Financeiro, a Comissão considera que existe um défice excessivo na Finlândia.